



ESTADO DA PARAÍBA

Decisão Monocrática Terminativa

Apelação Cível – nº. 0004546-79.2013.815.0251

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município de Passagem-PB – Adv.: Heber Tibutirno Leite

Apelada: Inácia Silva de Souza – Adv.: José Mattheson Nóbrega de Sousa.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - 1) PRELIMINAR - CONEXÃO - VÁRIAS AÇÕES QUE TRAMITAM EM VARAS DE MESMA COMPETÊNCIA - JULGAMENTO OCORRIDO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REJEIÇÃO - MÉRITO - INADIMPLEMENTO DO SALÁRIO POR PARTE DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA CABE AO RÉU - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO E CHAMAMENTO AO PROCESSO DO EX PREFEITO PARA COMPROVAR OS DÉBITOS E RESPONSABILIZAÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO PEDIDO - SERVIDOR DO MUNICÍPIO - DEVER DO MUNICÍPIO EM ARCAR COM OS VENCIMENTOS DE SEUS SERVIDORES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO

DE 1ª INSTÂNCIA - ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES - APLICAÇÃO DO ART 557 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.

- É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, ora recorrida, inteligência do art. 333, inciso II do CPC.

- Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente aos vencimentos, o que produz enormes prejuízos à servidora pública, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.

- O Relator negará seguimento a recurso por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente, quando a sentença vergastada se encontre em perfeita harmonia com jurisprudência consolidada do Tribunal de segundo grau, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por Município de Passagem-PB, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos-PB, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança,

julgou procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 44/49), alega o apelante preliminarmente a conexão entre a ação proposta e outras várias que tramitam tanto na 5ª Vara, como na 4ª Vara da Comarca de Patos-PB, e no mérito, aduz a necessidade da intervenção de terceiro e chamamento ao processo do ex-prefeito para esclarecimento sobre o pagamento requerido nas ações e sua possível responsabilização.

No final pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 53/55.

A Procuradoria de Justiça, manifestou-se pela rejeição da preliminar e no mérito pelo desprovimento do recurso (fls. 61/65).

É o relatório.

D E C I D O

PRELIMINAR

1) CONEXÃO

O Município levanta em sua defesa a preliminar de conexão, asseverando que existem causas dos servidores do Município de Passagem-PB tramitando na 4ª e 5ª Vara da Comarca de Patos-PB, referente ao não pagamento, pelo ex-gestor, dos vencimentos de dezembro de 2012, requerendo que haja a união das ações para julgamento em conjunto.

Sem razão a preliminar levantada, haja vista que já houve julgamentos de outros processos, a exemplo, cite-se o processo 0003200-93.2013.815.0251, conforme se pode comprovar com consulta realizada no sistema de controle de processos.

Desta forma, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto a impossibilidade de união dos processos quando um deles já tiver sido julgado, inclusive, a matéria já foi sumulada através da súmula 235:

Súmula 235 do STJ:

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Veja-se jurisprudência sobre o caso:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E RECONVENÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO A FIM DE QUE OS PROCESSOS FOSSEM REUNIDOS E JULGADOS PELO JUÍZO SUSCITANTE. ARTS. 105 E 115, III, DO CPC. AÇÃO TRABALHISTA E RECONVENÇÃO QUE ORA SÃO OBJETO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EVENTUAL CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ.

1. Conflito positivo de competência suscitado pelo TRT da 10ª Região, em sede de recurso ordinário, diante de possível conexão entre as causas de pedir expostas na reconvenção ajuizada pelo reclamado (SERPRO) e na ação

civil pública por ato de improbidade administrativa, esta ajuizada pelo Ministério Público Federal na 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2. O caso, em tese, teria respaldo no que prescreve o inciso III do artigo 115 do CPC, entretanto não há manifestação do Juízo suscitado determinando a reunião das ações propostas.

3. Ausente a controvérsia a respeito da reunião ou separação dos processos, não há falar em conflito de competência positivo ou negativo.

4. Além disso, o feito que tramita na Justiça do Trabalho já foi sentenciado (fls. 134-143) e se encontra em sede de recurso ordinário, o que atrai a incidência da Súmula 235/STJ, que assim dispõe: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Nesse sentido, confirmam-se: CC 47611/SP, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 02/05/2005; CC 108717/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 20/09/2010; e AgRg no CC 111.426/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 21/03/2012.

5. Conflito de competência não conhecido. (CC 121.177/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 07/05/2013).

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

No mérito, sustenta a necessidade da intervenção de terceiro e chamamento ao processo do ex prefeito para esclarecimento sobre o pagamento ou não do vencimento postulado pelo autor/apelado e a possível responsabilização do ex gestor.

Desta forma, sobre o não pagamento do vencimento de dezembro de 2012, o Município não trouxe aos autos, provas que desconstituísse o direito requerido, quedando assim com o que preceitua o art. 333, II, do CPC.

Desta forma, entendo que a sentença trilhou o melhor caminho neste ponto, quando condenou o município a pagar a verba devida, haja vista a ausência de prova do município quanto ao pagamento.

Quanto ao pleito referente a intervenção de terceiro e chamamento ao processo, entendo indevido tal instituto processual, pois o município responde pelas verbas referentes aos seus servidores e não sendo a ação própria para responsabilizar o ex gestor, mostra-se falta de interesse processual tal pedido neste processo, pela ausência de utilidade e necessidade do pedido.

Ou seja, o servidor é agente público do Município, Ente Federado da Administração Pública e não do ex gestor, não cabendo a responsabilização nestes autos para pagamento da verba devida pelo ex gestor.

Assim, em processo próprio, caso houvesse plausibilidade jurídica, poderia o Município demandar contra o ex gestor requerendo tal pleito de responsabilização não cabendo nestes autos.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência dos tribunais pátrios em casos similares:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO RETIDO. DENUNCIÇÃO À LIDE. EX-PREFEITO MUNICIPAL. IMPROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE VENCIMENTOS E 13º SALÁRIO ATRASADOS. VERBAS DEVIDAS. COMPROVAÇÃO DA NOMEAÇÃO E DA POSSE DOS AUTORES. OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RÉ. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. IMPERTINÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RN - AC: 84237 RN 2008.008423-7, Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado), Data de Julgamento: 28/10/2008, 2ª Câmara Cível).

No mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS PELA DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO SEM O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS - CONTRATAÇÃO ILEGAL - Ato nulo que não pode gerar efeitos -Inexistência de ato ilícito a justificar o pedido de indenização.**DENUNCIÇÃO À LIDE - Ex-Prefeito Municipal -Responsabilidade administrativa - Descabimento -Hipótese que gera a responsabilização pessoal por ato de improbidade administrativa, a ser apurada em ação própria - Determinação de extração de peças para**

encaminhamento ao Ministério Público, para as providências cabíveis - Denúncia rejeitada. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Indevida na presente ação, que versa sobre direitos patrimoniais e individuais disponíveis - Pedido rejeitado. AÇÃO IMPROCEDENTE - Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 994021030319 SP , Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 10/03/2010, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/03/2010)

Destarte, o artigo 557 do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

ISTO POSTO, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, conforme o disposto no art. 557 do CPC, por encontrar-se a decisão vergastada em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e das Cortes Superiores de Justiça.

P.I.

João Pessoa, 10 de setembro de 2014.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R

